

DECRETO N. 43.542, DE 10 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre a aplicação do R. T. I. à função que específica e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 169-64, da C. P. R. T. I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R. T. I.) a que se refere a Lei 4.477, de 24-12-57, passa a aplicar-se à função de Pesquisador, da área de Zoologia, da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Artigo 2.º — No provimento da função referida no artigo anterior à observado o parecer n. 169-64, da C. P. R. T. I..

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de julho de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de julho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral - Substituto

DECRETO N. 43.543, DE 10 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre a aplicação do R. T. I. à função docente que específica e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 127-64, da C. P. R. T. I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R. T. I.) a que se refere a Lei 4.477, de 24-12-57, passa a aplicar-se à função docente (Assistente da Cadeira de Petrografia) exercida pelo Sr. Eberhard Wernick, junto à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Artigo 2.º — O professor referido no artigo anterior fica sujeito ao R. T. I. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de julho de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de julho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral - Substituto

DECRETO N.º 43.544 DE 13 DE JULHO DE 1964

Regulamenta a Lei n.º 7.384, de 6 de novembro de 1962, que criou, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Governador do Estado usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 25 da Lei n.º 7.384, de 6 de novembro de 1962

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo criada como Carteira Autônoma do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e com patrimônio próprio pela Lei n.º 7.384, de 6 de novembro de 1962, tendo por finalidade conceder aposentadoria a Economistas e provisionados e pensão aos seus dependentes, será organizada e regida de acordo com as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Das Beneficiários

Artigo 2.º — São beneficiários da Carteira:

I — para percepção de aposentadoria, os segurados obrigatórios ou facultativos;

II — para percepção de pensão, os membros da família do segurado ou pessoa, por ele expressamente designada, desde que dele dependam, economicamente.

Artigo 3.º — São segurados da Carteira os economistas profissionais e provisionados com inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo, sendo:

I — obrigatórios, os economistas com menos de 50 (cincoenta) anos de idade e mais de 2 (dois) anos de inscrição;

II — facultativos desde que contem menos de 50 (cincoenta) anos de idade:

a) os economistas, até completarem 2 (dois) anos de inscrição;

b) os provisionados;

c) os economistas que sejam funcionários públicos ativos ou inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

§ 1.º — Poderão ser inscritos os economistas e provisionados que contando mais de 50 (cincoenta) anos de idade à data da promulgação da Lei n.º 7.384, de 6 de novembro de 1962 requereram dentro de 90 (noventa) dias da data deste regulamento, provando exercer a profissão pela quitação do Imposto Sindical referente ao último exercício.

§ 2.º — Poderá requerer exclusão o contribuinte que se tornar funcionário público ou segurado obrigatório de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

Artigo 4.º — Perderá a sua condição de segurado quem tiver sua inscrição cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo.

Parágrafo único — No caso de reinscrição, o segurado contará para todos os efeitos, o tempo decorrido anteriormente ao cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO III

Da inscrição

Artigo 5.º — A inscrição do segurado completa-se com o requerimento feito em formulário próprio da Carteira do qual constem, entre outros os seguintes dados:

a) nome por extenso;

b) filiação;

c) nacionalidade

d) data do nascimento;

e) estado civil;

f) número e data de inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo;

g) endereço da residência e do escritório e telefone;

h) indicação da base de contribuição preferida: mínima, média, ou máxima, de acordo com o artigo 1.º deste Regulamento;

i) no caso de transferência do C.R.E.P. de outra região para a de São Paulo, juntar certidão indicadora a data.

Artigo 6.º — O segurado deverá, ainda, preencher uma «Declaração de Família» dando a qualificação dos dependentes previstos no artigo 12 — mencionando nomes por extenso, sexo, estado civil, data do nascimento, nacionalidade, filiação e endereço.

Artigo 7.º — Deve o requerimento de inscrição ser instruído com os seguintes documentos:

I — fotocópia autenticada da Carteira de identidade expedida pelo Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região ou certidão do referido Conselho contendo os elementos de qualificação e data de inscrição do segurado;

II — certidão de nascimento do segurado, ou prova equivalente.

Parágrafo único — Poderá ser exigida certidão de nascimento, ou prova equivalente, dos dependentes ou beneficiários.

Artigo 8.º — A concessão dos benefícios depende de inscrição regular do segurado, na forma dos artigos anteriores, podendo qualquer beneficiário obrigatório promovê-la se o segurado não o tiver feito em vida e se tratar de contribuição obrigatória.

CAPÍTULO IV

Das Benefícios

Artigo 9.º — Poderá aposentar-se, o segurado, preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento:

I — com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se deixar de exercer a profissão;

II — por invalidez para o exercício da profissão, verificada em laudo elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — por tempo de serviço, após o exercício efetivo da profissão durante 30 (trinta) anos.

§ 1.º — No caso do item I, deste artigo, o pagamento dos proventos da aposentadoria ficará subordinado à prova de ter sido cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, Seção de São Paulo, a inscrição do segurado.

§ 2.º — No caso do item II, o segurado deverá, de 2 (dois) em (dois) anos, ou quando lhe for exigido, submeter-se a exame médico.

Artigo 10 — A aposentadoria consistirá numa renda mensal composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a 0,08 (oito centésimos) 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, por ano completo de contribuição em cada base mínima, média, ou máxima, respectivamente.

Artigo 11 — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a profissão por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 12 — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito à pensão, quando dele economicamente dependentes:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, ou o marido inválido;

b) o filho inválido, de qualquer condições ou sexo;

c) o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos eu, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 (vinte e cinco) anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição até 25 (vinte e cinco) anos de idade.

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido;

c) a pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

Artigo 13 — A importância mensal da pensão será constituída:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer:

a) de uma cota fixa, equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, equivalendo cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, ao falecer, de uma cota única, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da aposentadoria a que teria direito na data do falecimento.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários devidamente habilitados, existentes no tempo da morte do segurado, não se adiando a sua concessão pela possível existência de outros beneficiários.

§ 2.º — No caso do inciso I, a cota fixa da pensão subsistirá enquanto existirem beneficiários com direito à pensão e as cotas variáveis que não excederão de 5 (cinco) extinguir-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de 5 (cinco) beneficiários, hipótese em que só começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a esse número.

§ 2.º — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acordo com a tabela "Experiência Americana", à taxa de 6% (seis por cento), levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento) da pensão assim calculada serão havidos como cota fixa.

Artigo 14 — Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, somente produzirá efeito a partir da data em que vier a ser deferida pelo Presidente do Instituto ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 15 — Cessa a pensão:

I — por morte do beneficiário;

II — se casar ou passar a viver maritalmente;

III — ao atingir os limites de idade previstos no artigo 12, ou se deixar de existir a invalidez, quando esta tenha sido causa para o deferimento do benefício.

Artigo 16 — A concessão dos benefícios previstos nesta lei ficará sujeita:

I — ao prazo de carência de 1 (um) ano, para a concessão de pensão ou aposentadoria por invalidez, e de 5 (cinco) anos para a aposentadoria por implemento de idade;

II — ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado.

§ 1.º — Para os segurados inscritos na Seção de São Paulo do Conselho Regional de Economistas da 2.ª Região, por transferência de outra Seção, exigir-se-á também a prova do exercício da profissão no Estado de São Paulo durante pelo menos 10 (dez) anos.

§ 2.º — O recolhimento antecipado das contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 3.º — Se o segurado se atrasar no pagamento de 12 (doze) ou mais contribuições consecutivas, o prazo de carência recomeçará a correr por inteiro, a partir da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 21.

Artigo 17 — O valor dos benefícios ficará condicionado às possibilidades financeiras da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, devendo ser trienalmente fixado pelo Presidente do Instituto.

Artigo 18 — Sempre que se alterar o salário mínimo na cidade de São Paulo, serão revistos os benefícios já concedidos.

§ 1.º — A atualização dos benefícios entrará em vigor na mesma data em que se der a alteração do salário mínimo.

§ 2.º — Se o fundo de reserva da Carteira de Previdência fôr insuficiente, o Presidente do Instituto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita previstas no artigo 20, a fim de que os benefícios concedidos e a conceder possam ser pagos integralmente, segundo as bases estabelecidas nos artigos 10 e 13 deste decreto.

Artigo 19 — Prescreve:

I — em 3 (três) anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;

II — em 1 (um) ano, contado do último dia do mês a que se referem, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão.

CAPÍTULO V

Das Fontes de Receita

Artigo 20 — A receita da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo será constituída:

I — da contribuição mensal dos segurados correspondente a 8 (oito), 16 (dezesseis) ou 24% (vinte e quatro por cento) de salário mínimo vigente na cidade de São Paulo, à escolha do interessado;

II — das doações e legados recebidos;

III — dos rendimentos patrimoniais da Carteira;

IV — das receitas eventuais;

V — dos demais recursos previstos em lei.

Artigo 21 — A contribuição do segurado obrigatório será devida a